



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345935

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2092223-64.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente REBECA NOVAES RIOS, Impetrantes TANIVIA PINHEIRO DOS SANTOS SOUSA e MARINA BISPO DO CARMO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente), RENATA WILLIAM RACHED CATELLI E LEME GARCIA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº. 2092223-64.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Impetrantes: Tanivia Pinheiro dos Santos Sousa e Marina Bispo do Carmo

Paciente: REBECA NOVAES RIOS

VOTO Nº 34.180

Habeas Corpus. Execução Penal. Pleito objetivando a concessão de prisão albergue domiciliar à paciente. Inviabilidade. A via eleita não se presta ao atendimento da pretensão vislumbrada pelas impetrantes, a qual deve ser objeto de recurso próprio, qual seja, o agravo em execução, nos termos do art. 197 da LEP. Insta salientar, por pertinente, não ser o habeas corpus substituto do recurso de agravo em execução, nem sequer partilhando de mesmo status, pois constitui ação constitucional, não comportando dilação probatória. Precedentes do STJ. Constrangimento ilegal não configurado. Ordem denegada.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de REBECA NOVAES RIOS, contra ato da MM. Juíza de Direito, Dra. Tamara Priscila Tocci, da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM 1ª RAJ, da Comarca de São Paulo, sob a alegação de sofrer a paciente constrangimento ilegal, decorrente do indeferimento do seu pedido de prisão domiciliar.

Sustentam as impetrantes, em síntese, que a paciente preenche os requisitos objetivo e subjetivo para a concessão do referido benefício, inexistindo motivos que justifiquem o indeferimento do pleito, salientando que ela é

genitora de duas crianças menores de 12 anos de idade.

Postulam, destarte, o deferimento de medida liminar e sua subsequente confirmação, para que a paciente possa cumprir sua pena privativa de liberdade em prisão albergue domiciliar.

Converto a apreciação do pedido liminar em julgamento definitivo, ficando dispensadas as informações e o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, ante a verificação de inadequação da via eleita.

Exsurge do cálculo (fls. 21/22) que a paciente foi condenada às penas de 5 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, decorrente de condenação pela prática de extorsão majorada (processo nº. 1515572-82.2021.8.26.0041), cujo trânsito em julgado operou em 10.06.2024 (cf. certidão de fl. 28 do feito de origem), aguardando-se o início de cumprimento da reprimenda.

Reputando preenchidos os requisitos objetivo e subjetivo, a defesa da paciente, em 30.09.2024 (fls. 85/88 dos autos de origem), requereu que sua pena seja cumprida em prisão domiciliar, o que foi indeferido pela juíza da execução, por decisão proferida 18 de outubro de 2024 (fls. 28/32).

Pois bem.

À evidência, visa o presente pedido à reforma substancial da decisão *a quo*, que indeferiu o pleito de prisão albergue domiciliar à paciente. Entretanto, a via eleita não se presta ao atendimento da pretensão vislumbrada pelas

impetrantes, a qual deve ser objeto de recurso próprio, qual seja, o agravo em execução, nos termos do art. 197 da Lei de Execuções Penais.

Insta salientar, por pertinente, não ser o *habeas corpus* substituto do recurso de agravo em execução, nem sequer partilhando de mesmo status, pois constitui ação constitucional, não comportando dilação probatória.

Eis o atual entendimento perfilhado pelo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ESTUPRO TENTADO. NULIDADE SUSCITADA APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO EM REVISÃO CRIMINAL. NULIDADE DE ALGIBEIRA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRETENSÃO PELA ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ILEGALIDADE FLAGRANTE NÃO CONFIGURADA.

I - O Superior Tribunal de Justiça não admite a impetração de habeas corpus substitutivo de recurso próprio. Precedentes.

(STJ, AgRg no HC n. 834.320/SC, rel. Messod Azulay Neto, 5ª T. j. em 9/9/2024 – grifamos)

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA

ELEITA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PLEITO DE IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ATUALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGALIDADES NÃO CONFIGURADAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. (...).

(STJ, AgRg no HC n. 792.726/AL, rel. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., j. em 26.9.2023 – v.u.)

Em casos excepcionais, por certo, acolhe-se a possibilidade de apreciação do pedido, quando teratológica a decisão atacada, por via do *habeas corpus*. Contudo, não se trata do caso *sub judice*, salientando-se que a defesa já interpôs o recurso adequado (autos nº. 0023777-51.2024.8.26.0041), sob apreciação desta relatoria.

Pelo explanado, verifica-se a ausência de

elementos fáticos e jurídicos aptos a lastrear as teses sustentadas no reclamo de mérito, devendo ser este denegado, por inexistir ilegalidade a ser sanada por intermédio do presente remédio constitucional.

Ante o exposto, pelo meu voto, **denego** a ordem do presente *writ*.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator